

EXCELENTÍSSO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Nexo BR Soluções e Serviços LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.321.399/0001-10 com sede na Rua Benjamim Constant 380, Fundos, Centro, Modelo, Santa Catarina, neste ato representada pelo seu sócio administrador Sr. Fabiane Zamproga , CPF nº 048.124.999-09 , vem respeitosamente apresentar Recurso Administrativo face da classificação das empresas Goias LED materiais elétricos e construção e Sinvel Materiais para construção LTDA.

I- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ernestina lançou edital de licitação para Aquisição de luminárias e materiais elétricos para manutenção da Secretaria de Serviços Urbanos, para substituição da iluminação pública do perímetro urbano do Município de Ernestina. Esta empresa tendo interesse em participar do certame apresentou proposta e toda a documentação exigida em edital, ocorre que a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar não cumpriu com todas as exigências editalícias, como adiante ficará demonstrado.

II- DO DIREITO

Após a publicação o edital torna-se lei entre os participantes do processo licitatório, desde que esteja tudo em conformidade com a lei de licitações. No referido edital no anexo I - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E FORMULÁRIO PADRONIZADO DE PROPOSTA, itens 1,2 e 5 estabelece todos os requisitos que as luminárias de LED necessitam possuir.

Como pode ser observado, as luminárias públicas de LED possuem algumas especificações técnicas que são necessárias serem atendidas por todas as empresas participantes, no entanto, podemos observar que as duas empresas apresentaram a mesma marca de luminária, ou seja, a marca ARGOS, e em análise ao site do INMETRO podemos observar que a mesma não atende a todas as especificações solicitadas.

A seguir compararemos as especificações exigidas em edital com as especificações das luminárias apresentadas por ambas as empresas:

| 120W | Exigido | Luminária Argos |
|--------------|---------|-----------------|
| Eficacia | 170 | 171 |
| Fluxo Minimo | 20400 | 20550 |
| FP | >0,99 | >0,99 |
| Vida util | 65000 | 73000 |
| IP | 67 | 66 |
| impac. Mec. | IK08 | IK09 |
| IRC | 70 | 70 |

| 50W | Exigido | Luminária Argos |
|--------------|---------|-----------------|
| Eficacia | 170 | 167 |
| Fluxo Minimo | 8500 | 8107,4 |
| FP | >0,97 | >0,97 |
| Vida util | 65000 | 73000 |
| IP | 67 | 66 |
| impac. Mec. | IK08 | IK09 |
| IRC | 70 | 70 |

| 240W | Exigido | Luminária Argos |
|--------------|---------|-----------------|
| Eficacia | 160 | 158 |
| Fluxo Minimo | 38400 | 38085 |
| FP | >0,99 | >0,99 |
| Vida util | 65000 | 73000 |
| IP | 67 | 66 |
| impac. Mec. | IK08 | IK09 |
| IRC | 70 | 70 |

Portanto, podemos observar que nenhuma das luminárias ofertada atende 100% dos requisitos estabelecidos em edital, devendo assim serem desclassificadas do processo licitatório.

É necessário mencionar que é preciso seguir rigorosamente o edital depois de publicado, é um dos princípios da licitação, como menciona o artigo 3º da lei 8666/93, vejamos:

“art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Neste sentido tem-se o ensinamento de Diógenes Gasparini:

“(…) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento.” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª Edição. Editora Saraiva. P 487)

Ainda, nesta linha o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello menciona:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente a matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”, daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.”

Portanto, não há que se falar em excesso de formalismo, em descumprimento aos princípios basilares do Direito Administrativo pelo fato da Administração Pública impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos, resguardar os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do interesse público.

Desta forma não se pode permitir a flexibilização do edital. Tal exceção concederia vantagem exclusiva a um licitante, afrontando o princípio da isonomia, preceito fundamental da Licitação, previsto na Constituição Federal em seu Art. 37, XXI.

Sendo assim, ficou demonstrado aqui que as empresas Goiás LED materiais elétricos e construção e Sinvel Materiais para construção LTDA não atenderam a todos os requisitos técnicos estabelecidos em edital, devendo assim serem desclassificada do processo.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- A) A aceitação do presente recurso, pois encontra-se tempestivo;
- B) O total provimento desta peça recursal;
- C) A desclassificação das empresas Goiás LED materiais elétricos e construção e Sinvel Materiais para construção LTDA;
- D) Caso seja negado as alegações aqui expostas pela Comissão de Licitações, faça este recurso subir para autoridade superior competente, conforme o artigo 109 § 4º da lei 8666/93.

Modelo, 24 de Março de 2023.

FABIANE
ZAMPROGNA:
04812499909

Assinado de forma
digital por FABIANE
ZAMPROGNA:0481249
9909
Dados: 2023.03.24
15:56:50 -03'00'

Fabiane Zamprogna
CPF nº: 048.124.99909